

Art. 1º - O Regime Jurídico Esta  
tutário estabelecido para os Servidores Muni-  
cipais de Chã Grande pelo art. 1º da Lei  
nº 256/91, de 29 de agosto de 1991, regu-  
la-se pelo Estatuto dos Funcionários Públ  
icos Civil do Estado de Pernambuco insti-  
tuído pela Lei Estadual nº 6423 de 20 de  
julho de 1968 e alterações posteriores, até que  
o Município publique o statuto próprio.

Art. 2º - Esta Lei entrou em vigor  
na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em  
contrário.

Salinópolis, 05 de Maio de  
1992.

Daniel Alves de Lima  
= PREFEITO =



Lei nº 323 /94

**EMENTA:** Estabelece, na forma do art.  
165, inciso II, da Constituição  
da República e no art. 55, in-  
cluídos I, II e III do art. das  
disposições transitórias da  
Constituição do estado de Pernambu-  
co, as diretrizes orçamentárias  
para o exercício de 1994 e dá  
outras providências.

O Prefeito do município de Chã grande, estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Decreto:

### Disposições Preliminares

Art. 1º — São estabelecidas, em cumprimento das disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

I - metas e prioridades da administração municipal;

II - Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1998 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de créditos adicionais;

III - Disposições relativas às despesas do município com pessoal civil;

IV - Disposições sobre alterações na legislação tributária do município;

V - Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;

VI - Orientação para elaboração da prestação de contas geral do exercício de 1997.

### Metas e Prioridades

Art. 2º — As metas e prioridades da administração

Municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 1998 e no Plano Pluriannual de investimentos para o período 1998/2001, elaborados com scrupulosa observância das disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional - Programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º — Até a publicação da Lei complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Trasitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:

I - A proposta parcial do Orçamento do Poder Legislativo para o exercício de 1998 será entregue ao Poder Executivo até 30 de julho de 1997;

II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 1998, será entregue à Câmara de Vereadores até 30 de setembro de 1997.

III - O Projeto de Lei do Plano Pluriannual de investimentos para o período 1998 a 2001, será entregue ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 1997, juntamente com a proposta orçamentária citada no inciso anterior;

IV - Os projetos de lei orçamentária anual e de Plano Pluriannual de investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, d.T. da Constituição Estadual, devendo serem decretados para sanção até 30 de novembro de 1997, sendo promulgados pelo executivo se não forem apreciados e decretados neste prazo.

Art. 4º Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Art. 5º União poderá ser programados novos projetos à vista de anulação de dotação destinados aos investimentos em andamento e sem prejuízo comprovado de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infra-estrutura e planejamento básico.

Art. 7º O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá à seleção de prioridades estabelecidas no Plano Pluri-anual de investimentos a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

### Levantamentos Para o Orçamento municipal

Art. 8º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1997.

§ 1º Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei orçamentária serão

atualizados na lei Orçamentária para preços de novembro de 1997, pela variação do índice oficial de preços ou outro instrumento de correção, legalmente previsto, no período compreendido entre os meses de agosto e novembro de 1997, incluídos os meses extra-mes do período.

**§ 2º** — Os valores constantes da lei orçamentária anual poderão, por meio de decreto do Poder Executivo, ser atualizados pelo índice de variação de preços que trate o parágrafo anterior ou por outro índice que considere as variações da receita de origem tributária, arrecadadas no decorrer do exercício de 1998, adicionando-se, dos dois, o menor.

**Art. 9º** — O orçamento anual da municipalidade terá os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

**Art. 10** — A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício de 1998, na ausência da lei complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal, obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais dispositivos legais sobre a matéria, bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto nos artigos 60 DT e 212, da Constituição Federal, no artigo 185 da Constituição Estadual e na Lei Orgânica do município;

II - dos recursos destinados à promoção da criança e do adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 224 da Constituição do Estado;

III - dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Saúde;

IV - Sumário da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

V - da natureza da despesa, para cada órgão;

VI - da despesa por fontes de recursos para cada órgão;

VII - da receita e despesa por categorias econômicas;

VIII - da evolução da receita e despesa orçamentárias nos dois exercícios anteriores e no exercício de 1997.

IX - anelito da receita estimada, a nível de categorias econômica, sub-categoria e fonte e respectiva legislação;

X - da despesa prevista consolidada, a nível de categorias econômica, sub-categoria, elemento e sub-elemento;

XI - do programa de trabalho de cada órgão, a nível de função, programa, sub-programa, projeto e atividades;

XII - Consolidado por funções, programas e sub-programas, por projetos e por atividades;

XIII - Consolidado por funções, programa e sub-programas, evidenciando os recursos vinculados;

XIV - da despesa por órgãos e funções.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deve-

no seu superior as das receitas estimadas.

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á financeira do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária em todos os níveis, com reflexos diretos e indiretos na receita municipal, os índices inflacionários de exercício, no período de janeiro a agosto de 1997.

Art. 11 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

#### I - Despesas Correntes

- a - Despesas de custeio
- b - Transferências correntes

#### II - Despesas de Capital

- a - Investimentos
- b - Inversões financeiras
- c - Transferência de capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação que trazem o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, as quais serão integrados por títulos e discursos que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada.

Art. 12 - As propostas de modificação ao projeto

de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentados com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

**Art. 13** — As alterações decorrentes da abertura e recuperação de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

**Art. 14** — Até 31 de janeiro de 1993 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, a nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1992, e realizadas na forma do disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal.

**Art. 15** — As mensagens de projetos de lei que encaminharem à Câmara de vereadores pedidos de abertura de créditos adicionais contendo, no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhará o projeto de lei orçamentária.

**Parágrafo único** — Os créditos especiais e suplementares serão autorizados por lei e alterados por decreto executivo, permitida a transposição de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

**Art. 16** — O poder executivo, através da autoridade competente, deverá atender, no prazo de

de sete dias úteis, contados da data do recebimento, das solicitações e informações relativas às etapas de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e as suas mutas a serem atingidas.

**Art. 17** — É verdade a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, incluindo pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidores da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assessoria técnica sustentados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquela que estiver essencialmente ligado.

**Art. 18** — O orçamento conterá dotação verba-motorária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da legislação pertinente.

**Art. 19** — As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou "superávit" eventual.

**Art. 20** — Não serão fixadas despesas nem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Parágrafo único** — Os recursos oriundos de convênio entre o Município e Órgãos ou entidades das esferas de Governo Federal e Estadual, serão estimados na Fazenda Orçamentária de forma consolidada por categoria e fonte abaixo indicadas:

I- 1.7.0.0 - Transferências Correntes

a- 1.7.6.0 - Transferências de Convênio

II- 2.4.0.0 - Transferência de Capital

ia- 2.4.6.0 - Transferência de Convênio

**Art. 21** — A inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais e/ou auxílios para entidades privadas, sem fins lucrativos, dependerá:

I- do registro no Órgão Federal, estadual ou municipal competente;

II- de lei específica, autorizadora da subvenção e/ou auxílio;

III- da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução T.E. nº 05/93 de 17.03.93;

IV- da comprovação de seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V- da prestação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 1997.

**Parágrafo único -** Não constarão na proposta orçamentária para o exercício de 1997, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos I, III, IV e V da presente artigo.

### **da Política de Pessoal**

**Art. 22** — As despesas com pessoal ativo ou inativo da administração direta ou indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60) das receitas correntes, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da lei complementar Federal nº 82 de 24 de março de 1995, il. 0. 4. de 28.03.95.

**§ 1º** — Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração direta e das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e fundações públicos excluídas as receitas oriundas de concursos.

**§ 2º** — O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadoria, pensões e remuneração dos agentes políticos dos Poderes Executivo e legislativo.

**Art. 23** — O pagamento dos salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e a expansão dos serviços públicos à larga da município.

**Art. 24** — A concessão de qualquer vantagem ou au-

to de remuneração, a criação de cargos ou alterações nos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

### Disposições Finais

**Art. 25** — O Poder Executivo, no implemento da política fiscal e de desenvolvimento do município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

**§ 1º** — A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através do projeto de lei, que deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 408 e 410 da Constituição Estadual.

**§ 2º** — Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisados, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

**§ 3º** — A Câmara Municipal poderá rever a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais, em face dos resultados concretos obtidos com a implementação da política econômico-financeira do município.

**Art. 26** — A prestação de contas anual do munici-

épico incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além das demonstrativas e balanços prestados na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 27 — O relatório bimestral de que trata o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta ou indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesa.

Art. 28 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 — Renegociam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio 1997.



Daniel Alves de Lima.  
-Prefeito-



Lei nº 324/97

**Comenta:** Cria o Conselho municipal de Educação e dá outras providências.